



ACÓRDÃO N.º:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0007592-96.2012.8.14.0006

RECORRENTE: FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, CAPUT, DO CPB C/C ART. 7, INCISO I, DA LEI N. 11.340/06 – DO PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDENTE, COMPROVADA A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. INTELIGÊNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1. Restando comprovada no presente caso a materialidade do delito, bem como, os indícios da autoria do delito supostamente perpetrado pelo recorrente, por si só, já autorizam a Pronúncia deste, não havendo o que se falar em reforma do decisum vergastado, haja vista que, no presente caso, prevalece o princípio do in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo.

Destaca-se que, em que pese o recorrente sustente em suas razões a tese de desclassificação para o delito de homicídio culposo, havendo dúvidas sobre da ocorrência do delito na sua modalidade culposa, tal tese deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, por ser este o Juiz natural nos crimes de homicídio doloso, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

2. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0007592-96.2012.8.14.0006
RECORRENTE: FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, caput, do CPB c/c art. 7, inciso I, da Lei n. 11.340/06, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Narra a exordial acusatória que no dia 12/05/2012, por volta das 22h50min, na residência da vítima, localizada no município de Ananindeua/PA, o acusado, mediante disparo de arma de fogo, ceifou a vida da vítima Brenda Brito da Silva, sua namorada.

A denúncia fora recebida em 30/07/2012. (fls. 07/08)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença de Pronúncia (fls. 139/144).

Inconformado, FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (fl. 148), com razões recursais às fls. 177/180.

Aduz que o recorrente atingiu acidentalmente a companheira, pelo que, deve ser desclassificado o delito para o de homicídio culposo.

Às fls. 181/185, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando que seja IMPROVIDO o recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 187)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO do recurso, e que no mérito este seja IMPROVIDO. (fls. 199/204)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, caput, do CPB c/c art. 7, inciso I, da Lei n. 11.340/06, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.



DO PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Aduz que o recorrente atingiu acidentalmente a companheira, pelo que, deve ser desclassificado o delito para o de homicídio culposo.

É improcedente o pleito do recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

É cediço que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, onde o Magistrado admite ou rejeita a acusação, de acordo com a verificação de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Destarte, não cabe análise de mérito da causa, que será a quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No que diz respeito a materialidade do delito no presente caso, esta resta comprovada pelo Exame de Corpo de Delito: Necropsia Médico-Legal, fls. 97/98, e pelo laudo de Levantamento de Local sem Cadáver, fls. 102/111, o qual atesta que a vítima fora alvejada por tiro pelas costas.

Quanto aos indícios de autoria, estes restam comprovados pelas narrativas em Juízo das testemunhas de acusação MARCIA CRISTINA BRITO DA SILVA e ANTONIO MARIA FARIAS FERREIRA, as quais estavam no local do crime no momento de sua ocorrência, senão vejamos:

MARCIA CRISTINA BRITO DA SILVA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – MÃE DA VÍTIMA (fls. 41/43): que a depoente é mãe da vítima Brenda menor de 14 anos. QUE no dia dos fatos a depoente chegou em casa 20 minutos antes dos fatos. QUE o fato ocorreu dentro do quarto da Vítima. QUE estava na cozinha em sua casa quando ouviu um único disparo. Que quando escutou o disparo a depoente saiu correndo quando encontrou o acusado carregando sua filha no colo pedindo socorro e dizendo que teria sido um acidente. Que antes do disparo quando a depoente chegou em casa foi falar com a vítima e percebeu que a mesma estava deitada na cama de peito pra cima e o acusado estava ao lado da vítima conversando. Que a depoente sabia que o acusado tinha arma em casa. (...) Que a declarante soube por meio de seu marido que entrou no quarto e viu a arma no chão do quarto. Que declara que o tiro foi nas costas da vítima. Que a vítima era menor. Que do relacionamento da vítima como acusado. Que eles so namoravam. Que o acusado já vivia a dois meses junto da vítima. (...) Que quando o denunciado se envolveu com sua filha já era mau elemento. Que pratica crimes, assalto e tráfico. Que sua filha sabia da conduta do acusado. Que no dia dos acontecimentos a declarante obteve informação que pela parte da tarde que o acusado foi ate a casa da sua vizinha pedir mais bala. Que os fatos ocorreram a noite, por volta das 9h. Que o acusado era acostumado a praticar assalto. (...) Que o acusado sumiu no mesmo dia dos fatos. Que a declarante não teria mais visto o acusado tendo o visto somente no dia de hoje neste fórum. Que soube de notícias do acusado através da sogra da irmã da depoente. Que o acusado quando visitou a irmã sempre perguntava pela depoente. Que a filha Bruna sempre vê o acusado e passa mal. Que antes dos fatos em uma determinada ocasião o acusado chegou na casa da depoente com uma arma e tirou as balas e falou para a vítima, no dia que eu te deixar eu te mato. Que soube também que em outro dia antes dos fatos o acusado colocou a arma na cabeça



da Bruna. (...) Que o relacionamento entre em vítima e o denunciado era amoroso e que as discussões ocorridas entre eles normalmente era por ciúmes. (...) Que a declarante não viu marcas de bala no colchão. Que após a perícia o colchão foi queimado pois este estava bastante sangüentado. Que a declarante não acredita ter sido acidente. Que por a vítima esta de costas nada impede que o acusado tenha cometido os fatos.

ANTONIO MARIA FARIAS FERREIRA - TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (FLS. 43/44): (...) Que o acusado e vítima já moravam juntos a cinco meses. Que não tinha um bom relacionamento com o acusado. Que o declarante sempre falou para a mãe da vítima que o acusado não era uma boa pessoa e pedia para a mãe da vítima falar para se afastar do denunciado. Que sabia que o denunciado roubava e realizava o tráfico de drogas. Que no dia dos fatos o depoente estava em casa. Que ouviu o disparo da arma de fogo. Que declara ter sido só um tiro. Que o acusado saiu do quarto com a vítima no colo direto para a rua pedindo socorro. Que quando foi para a rua o acusado saiu com a vítima e pegou uma moto para o ponto socorro. Que o depoente nunca tinha visto o denunciado com uma arma em casa. Que o acusado era conhecido por Queimado. Que moravam na casa depoente, esposa, as filhas da esposa e o denunciado. Que não viu o disparo, apenas ouviu, não tendo presenciado o presente momento dos fatos. Que na ocasião dos fatos só estava no quarto vítima e acusado. Que logo após o disparo viu o acusado saindo do quarto carregando a vítima ensanguentada no colo e dizendo que a arma caiu disparando a vítima. (...) Que o depoente tem certeza que foi o réu que cometeu o crime.

O réu, em seu interrogatório em Juízo (mídia audiovisual fl. 75), sustentou a versão de que a morte da vítima ocorrera por acidente, pois, fora pegar a arma em baixo do colchão para emprestar a um amigo, e ao levantar o colchão a arma teria escorregado, e ao cair no chão veio a disparar sozinha, atravessando o colchão e acertando a vítima.

Ocorre que na narrativa da mãe da vítima em Juízo, esta destacou que não havia marca de perfuração bala no colchão, destacando-se, de igual modo, que não fora relatado no Laudo de levantamento do local sem cadáver (fl. 102/111), qualquer informação sobre marca de perfuração de projétil de arma de fogo no colchão do quarto em que a vítima fora alvejada, mas, tão somente, fora relatada que havia mancha de sangue, destarte, gerando dúvida na versão apresentada pelo recorrente.

Do que se denota do Auto de exame cadavérico e das narrativas da testemunha de acusação e interrogatório do recorrente, observa-se que restara comprovada a materialidade do delito de homicídio simples, bem como, demonstrados os indícios de autoria.

Destaca-se que, em que pese o recorrente sustente em suas razões a tese de desclassificação para o delito de homicídio culposo, havendo dúvidas sobre da ocorrência do delito na sua modalidade culposa, tal tese deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, por ser este o Juiz natural nos crimes de homicídio doloso.

Sabe-se que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo, ou seja, os indícios da autoria e a



materialidade do delito comprovada no presente caso, já são suficientes para fundamentação da decisão de pronúncia, de forma a não subtrair a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, que é Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento unânime da 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RÉ PRONUNCIADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, EM VIRTUDE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRA PESSOA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DA AUTORIA, JÁ QUE NÃO EXISTENTES PROVAS QUE DEMONSTREM, DE PLANO, A TÃO ALEGADA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, EXISTINDO DÚVIDAS SOBRE A REAL INTENÇÃO DA RECORRENTE AO AGREDIR A VÍTIMA COM UMA FACADA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA INICIALMENTE ATRIBUÍDA A DENUNCIADA PARA A DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE, POIS EXISTINDO DÚVIDA SOBRE A REAL SITUAÇÃO FÁTICA PRESENTE À ÉPOCA DO CRIME, BEM COMO A INTENÇÃO DA AGENTE, CABERÁ AO JÚRI POPULAR DIRIMIR TAL DÚVIDA, COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. Recurso improvido. Decisão unânime.

(APC. 0007166-41.2015.8.14.0051, Acórdão n. 187.185, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 21/08/2018) (grifo nosso)

Diante dos argumentos acima expendidos, entende-se que há indícios do cometimento do crime doloso contra a vida, com incurso nas sanções do art. 121, caput, do CPB, devendo a ré ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, não havendo o que se falar em reforma da decisão de pronúncia.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator